



PLC
001
2026

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 014 DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. nos termos da Lei Orgânica Municipal, para convocar extraordinariamente, em regime especial de urgência, e submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, matéria que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Arraial do Cabo, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, organização e regulamento disciplinar.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr.: 1855



28/01/26
às 9:03hs



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 002 | 2026

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Arraial do Cabo, do plano de cargos, carreiras e vencimentos, organização e regulamento disciplinar.

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o estatuto da guarda municipal de Arraial do Cabo, o plano de cargos, carreiras e vencimentos, a organização administrativa e o regulamento disciplinar.

Parágrafo único. Sujeitam-se aos termos da presente lei complementar todos os ocupantes de cargo ou emprego de guarda municipal do município de arraial do cabo.

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS.
CAPÍTULO I
DA CORPORAÇÃO

Art. 2º - A guarda municipal de Arraial do Cabo, instituição uniformizada e armada, disciplinada na lei federal nº 13.022/2014, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do município, bem como à realização do patrulhamento preventivo, ostensivo e comunitário, na condição de órgão integrante operacional de segurança pública, conforme previsto no art. 9º, §2º, inciso VII, da lei federal nº 13.675/18, será formada por quadro de cargos organizado em carreira, na forma da lei complementar, com fundamentos na Constituição Federal, estatuto geral das guardas municipais, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§1º A guarda municipal de Arraial do Cabo adotará o nome de "Guarda Civil Municipal – GCM".

§2º A utilização de arma de fogo pela GCM de Arraial do Cabo será regulamentada por lei específica, obedecida a legislação federal, legislação estadual e lei orgânica municipal.

§3º Consideram-se superiores hierárquicos na GCM de Arraial do Cabo, na seguinte ordem de subordinação:

- I - Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - Secretário Municipal de Segurança Pública;
- III - Comandante da GCM de Arraial do Cabo;
- IV - Subcomandante da GCM de Arraial do Cabo;
- V - Inspetor 1ª classe da GCM de Arraial do Cabo;
- VI - Inspetor 2ª classe da GCM de Arraial do Cabo;
- VII - Inspetor 3ª classe da GCM de Arraial do Cabo;
- VIII - Subinspetor da GCM de Arraial do Cabo.

§4º Os uniformes da GCM de Arraial do Cabo serão instituídos posteriormente à publicação desta lei, através de decreto.



CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DA GCM DE ARRÁIAL DO CABO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Fica instituído o quadro de cargos da GCM de Arraial do Cabo, com as respectivas denominações e vencimentos estabelecidos nos anexos I, II, III e IV.

- I – GCM de arraial do cabo Inspetor 1ª classe;
- II – GCM de Arraial do Cabo Inspetor 2ª classe;
- III – GCM de Arraial do Cabo Inspetor 3ª classe;
- IV – GCM de Arraial do Cabo Subinspetor;
- V – GCM de Arraial do Cabo 1ª classe;
- VI – GCM de Arraial do Cabo 2ª classe;
- VII – GCM de Arraial do Cabo 3ª classe.

Parágrafo único. A hierarquia entre os GCM's de Arraial do Cabo está estabelecida no parágrafo terceiro do artigo anterior, pelos níveis referidos no caput deste artigo e pela estrutura organizacional da GCM de Arraial do Cabo.

Art. 4º - É de competência da GCM de Arraial do Cabo, conforme previsto no art. 5º da Lei Federal 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais):

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para a discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da união, ou de municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;



- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários e
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 5º - O GCM de Arraial do Cabo poderá ser alocado nos campos operacionais e administrativos de acordo com a necessidade da Administração Pública.

§1º O detalhamento, bem como as subdivisões dos campos de atuação serão posteriormente regulamentados por decreto.

§2º O desempenho das atribuições do GCM de Arraial do Cabo demanda a condução de veículos automotores, sendo de responsabilidade do mesmo manter a habilitação válida. Este parágrafo aplica-se aos servidores que ingressarem na carreira após a publicação desta Lei Complementar.

§3º Ato do comando da GCM de Arraial do Cabo regulará as medidas e procedimentos necessários a assegurar o controle e a gestão de informações quanto aos requisitos exigidos do GCM de Arraial do Cabo para o exercício de suas funções.

§4º Compete ao comando da GCM a elaboração e ou promoção de cursos e instruções para os GCM'S de arraial do cabo.



Art. 6º - As atribuições do cargo de GCM de Arraial do Cabo e das funções de confiança serão definidas em razão da classe ou função de confiança em que estiver investido.

SEÇÃO II DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso no cargo de GCM de Arraial do Cabo dar-se-á mediante concurso público, na condição de GCM de Arraial do Cabo 3ª classe.

Parágrafo único. São requisitos necessários para a inscrição no concurso público para o ingresso no quadro da GCM de Arraial do Cabo, além de outros previstos em edital:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - possuir ensino médio completo;
- III - possuir carteira nacional de habilitação na categoria mínima "B";
- IV - altura de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para mulheres;
- V - ter, no mínimo, a idade de 18 (dezoito) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos;
- VI - não possuir antecedentes criminais, devendo apresentar as certidões negativas criminais da Justiça Estadual e Federal;
- VII - ter aptidão física e psicotécnica plenas;
- VIII - estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso dos homens, com o serviço militar obrigatório.

Art. 8º - Os concursos públicos para o cargo de GCM de Arraial do Cabo deverão observar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o sexo feminino, com classificação própria, para a ocupação dos cargos.

Parágrafo único. As nomeações dos candidatos aprovados de ambos os sexos deverão ocorrer concomitantemente e na mesma proporção.

Art. 9º - O concurso para o cargo de GCM de Arraial do Cabo será composto das seguintes fases:

- I - prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - exame antropométrico, de caráter eliminatório;
- III - teste de aptidão física, de caráter eliminatório;
- IV - investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;
- V - avaliação psicotécnica específica para o cargo, de caráter eliminatório;
- VI - exame médico específico para o cargo, de caráter eliminatório;
- VII - avaliação final de capacitação, com aprovação no curso de formação, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Entende-se por investigação social a pesquisa da vida pregressa do candidato, por meio da avaliação clara e objetiva de documentos, atestados e pesquisas de campo, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.



Art. 10 - A última etapa do concurso público para o cargo de GCM de Arraial do Cabo, de caráter eliminatório, contemplará curso de formação, com carga horária mínima de 476 (quatrocentos e setenta e seis) horas.

§1º O aluno aprovado no Curso de Formação será nomeado como Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo – 3ª Classe, sendo efetivado no cargo após a conclusão e aprovação no estágio probatório, que terá duração de 03 (três) anos de efetivo exercício. Durante esse período, será avaliado de forma contínua, nos termos da legislação vigente, como condição para a aquisição da estabilidade no serviço público.

§2º O aluno receberá bolsa-auxílio, com definição de valores em lei específica.

SEÇÃO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 11 - O horário dos turnos de trabalho do GCM de Arraial do Cabo será fixado de acordo com a natureza e a necessidade da Administração Pública, considerando o serviço e os campos de atuação.

§1º O regime de cumprimento da jornada pode ensejar variações mensais, mediante autorização expressa do Comandante-Geral da Guarda Municipal, podendo haver compensação financeira, na forma da lei.

I - a carga horária mensal do GCM de Arraial do Cabo será a prevista no edital do concurso público de ingresso no cargo para o qual foi submetido o servidor;

II - a escala de serviço da Guarda Civil Municipal será considerada de caráter excepcional, devendo ser definida por meio de decreto regulamentador expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de atender às necessidades da Administração Pública.

§2º O Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo poderá ser convocado para cumprir expediente em horários distintos de sua jornada regular de trabalho, desde que respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas, exceto nos casos de serviço de emergência, estado de calamidade pública ou quando expressamente previsto em lei.

§3º Os Guardas Civis Municipais de Arraial do Cabo poderão realizar permuta de plantões, mediante autorização prévia e por escrito, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, utilizando formulário próprio, desde que observadas as seguintes condições:

I - não haja prejuízo às escalas ordinárias ou extraordinárias;

II - o pedido seja apresentado com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência;

III - o servidor não esteja em gozo de férias ou licença;

IV - o servidor não esteja cumprindo pena de suspensão ou qualquer outro tipo de afastamento das atividades da Guarda Civil Municipal.

§4º Após a devida autorização da permuta, os Guardas Civis Municipais deverão cumprir integralmente os horários e atribuições um do outro.



§5º É vedada a permuta de mais de 50% (cinquenta por cento) da escala mensal de trabalho, cabendo ao Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal a análise motivada dos pedidos.

§6º O deferimento do pedido de permuta é de competência do Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal, mediante decisão motivada e observância do interesse público, não constituindo, entretanto, direito subjetivo do servidor.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - O GCM de Arraial do Cabo será remunerado de acordo com o vencimento básico definido na tabela vencimental do anexo III desta lei.

§1º O vencimento inicial do GCM 3ª classe seguirá o estipulado pela Administração Pública municipal, cuja correção ocorrerá anualmente;

§2º Os GCM's com graduação de nível superior (3º grau), pós-graduação, mestrado, após serem aprovados em estágio probatório, terão os seguintes adicionais aos vencimentos, sucessivamente, tendo como base a tabela vencimental do anexo V desta lei complementar.

- a) nível superior (3º grau): 5% sobre o vencimento base;
- b) pós-graduação: 5% sobre o vencimento base;
- c) mestrado: 5% sobre o vencimento base.

§3º Os cursos, para fins de enquadramento, devem ter pertinência com as atribuições do cargo de provimento efetivo constantes do edital do concurso, cuja decisão motivada cabe ao Secretário de Segurança Pública.

§4º A alteração do regime jurídico implementada por esta lei não poderá implicar em redução da remuneração do servidor, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade previsto no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 13 - A maior remuneração, a qualquer título, atribuída ao Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo obedecerá, estritamente, ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, devendo ser imediatamente reduzidos ao teto constitucional quaisquer valores percebidos em desacordo com essa norma, não se admitindo, nesse caso, a invocação de direito adquirido nem a manutenção de valores excedentes a qualquer título.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 - Na avaliação de desempenho dos Guardas Civis Municipais de Arraial do Cabo serão considerados os seguintes fatores, além daqueles previstos em legislação específica:

- I - subordinação;



- II - conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;
- III - não cometimento de irregularidades administrativas;
- IV - não ter praticado ilícito penal relacionado com as suas atribuições.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica instituída a carreira única da GCM de Arraial do Cabo, cuja evolução funcional ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§1º A evolução funcional ocorrerá de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a progressão e promoção dos GCM's de Arraial do Cabo, a cada processo de evolução de nível, conforme anexos desta lei complementar.

§2º O processamento da evolução funcional ocorrerá dentro dos limites do orçamento anual, obedecidos os limites financeiros.

§3º O vencimento base da categoria de GCM de Arraial do Cabo será calculado e reajustado anualmente pela Administração Pública municipal, de acordo com a capacidade orçamentária a ser apurada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente seguinte, em que esteja enquadrado à época da concessão, após a comprovação do efetivo exercício no cargo efetivo de GCM de Arraial do Cabo, a cada 5 (cinco) anos, conforme anexo IV.

§1º A passagem de um nível para o outro subsequente deverá observar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos, com o acréscimo do percentual de 6 % (seis) por cento, na forma do anexo IV.

§2º Considera-se a data de admissão dos servidores concursados, aquela constante no termo de posse.

Art. 17 - Está habilitado à progressão o GCM de Arraial do Cabo que:

- I – tiver comprovado o efetivo exercício do cargo a cada 5 (cinco) anos;
- II- não tiver sido condenado em processo judicial ou administrativo;
- III- não estiver respondendo a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar.



Art. 18 - Constitui carga horária mínima do curso de formação para ingresso na GCM 3ª CLASSE 476 (quatrocentos e setenta e seis) horas.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 19 - Promoção consiste na ascensão do servidor estável em razão de sua formação.

§1º A promoção de que trata o caput alcançará, tão-somente, os servidores que obtiverem, nesta ordem, graduação, pós-graduação *lato sensu* e mestrado, não sendo admitido mais de um título do mesmo nível acadêmico.

§2º Só poderá ser concedida uma promoção a cada ano, observada a ordem de titulação prevista no parágrafo anterior.

§3º A promoção dará direito ao acréscimo, cumulativo, de 5% (cinco) por cento, devido a partir da averbação do novo título.

§4º Os efeitos financeiros e direitos decorrentes da progressão e da promoção serão devidos a partir do mês de maio de cada ano, mediante requerimento do servidor, observadas as demais normas regulamentares do município aplicáveis ao respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 20 - Os atuais ocupantes dos cargos de GCM de Arraial do Cabo serão enquadrados de acordo com a seguinte regra temporal, conforme a data de ingresso na corporação:

I - GCM 3ª classe: GCM com até 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo de GCM de Arraial do Cabo;

II - GCM 2ª classe: GCM com mais de 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo efetivo de GCM de Arraial do Cabo;

III - GCM 1ª classe: GCM com mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo efetivo de GCM de Arraial do Cabo;

IV - GCM Subinspetor: GCM com mais de 15 (quinze) anos e menos de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo efetivo de GCM de Arraial do Cabo;

V - GCM Inspetor 3ª classe: GCM com mais de 20 (vinte) anos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo de GCM de Arraial do Cabo;

VI - GCM Inspetor 2ª classe: GCM com mais de 25 (vinte e cinco) anos e menos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo efetivo de GCM de Arraial do Cabo;

VII - GCM Inspetor 1ª classe: GCM com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo efetivo de GCM de Arraial do Cabo.



Parágrafo único. Para o enquadramento acima mencionado, só será considerado o requisito temporal consistente no tempo de efetivo exercício no cargo público de provimento efetivo de GCM de Arraial do Cabo, não sendo possível a utilização de tempo de serviço em outro cargo, função, emprego, contrato temporário ou em quaisquer outros vínculos neste ou em outros entes.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Ficam criadas as funções de confiança de Comandante e Subcomandante da GCM.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a designação, o designado para a função de confiança terá ascensão hierárquica sobre os demais GCM'S de Arraial do Cabo e será remunerado de acordo com o vencimento definido no anexo I desta lei complementar.

Art. 22 - As funções de confiança de comandante e subcomandante deverão ser ocupadas pelos integrantes da carreira de inspetor, nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - Na hipótese de o GCM de Arraial do Cabo ser readaptado, este passará a integrar a carreira e o grupo ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

Parágrafo único. Legislação municipal específica regulamentará as condições e limitações aplicáveis ao GCM de Arraial do Cabo afetado por restrição médica, que deverá ser submetido à perícia médica.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DA GCM DE ARRÁIAL DO CABO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO COMANDO DA GUARDA

Art. 24 - A GCM de Arraial do Cabo é composta pelo comando da GCM de Arraial do Cabo, integrado por:

- I - Comandante da GCM;
- II - Subcomandante da GCM;
- III - Inspetor administrativo;
- IV - Inspetor de patrimônio;
- V- Inspetor-chefe de unidade:
 - a) Inspetor de grupamentos;
 - b) Inspetor de plantão.

Art. 25 - Compete ao comando da GCM de Arraial do Cabo:



- I - coordenar todas as operações da GCM de Arraial do Cabo desempenhadas pelas inspetorias;
- II - zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas relativas à GCM de Arraial do Cabo;
- III - propor as medidas cabíveis e necessárias para o bom andamento do serviço da GCM de Arraial do Cabo;
- IV - gerenciar o uso e os equipamentos da GCM de Arraial do Cabo e, em especial, do armamento necessário ao desenvolvimento de suas atividades, quando houver;
- V - coordenar o planejamento, fiscalização e educação do trânsito no município;
- VI - colaborar na fiscalização de posturas e, quando necessário, nas tarefas inerentes à defesa civil do município;
- VII - elaborar parecer, de natureza técnica e operacional, sobre a segurança em grandes eventos;
- VIII - colaborar, nos limites de suas atribuições, com os demais órgãos de segurança pública;
- IX - coordenar a vigilância interna e externa de próprios municipais;
- X - auxiliar na proteção das áreas de preservação ambiental, mananciais e recursos hídricos do município;
- XI - garantir o exercício do poder de polícia da Administração direta e indireta;
- XII - coordenar o serviço de patrulhamento escolar;
- XIII - interagir com a sociedade civil para a discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XIV - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no município e em ações conjuntas voltadas à promoção da paz social;
- XV - coordenar a formação, capacitação e aperfeiçoamento dos guardas municipais de arraial do cabo.

Art. 26 - Compete ao Inspetor administrativo:

- I - assessorar o comando da GCM de Arraial do Cabo nas atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento de pessoal, de comunicação, de estatística, de suprimentos, de logística e de manutenção da GCM de Arraial do Cabo;
- II - coordenar todos os trabalhos desenvolvidos nas seções de estatísticas e geoprocessamento, de planejamento e educação de trânsito e de logística;
- III - executar outras atividades correlatas;
- IV - elaborar e apresentar o seu plano anual de ação, observadas as diretrizes da inspetoria;
- V - elaborar análises e relatórios estatísticos apontando os números, as variações e a predominância das ocorrências no município;
- VI - manter o controle dos boletins de ocorrência registrados pela GCM de Arraial do Cabo;
- VII - obter e acompanhar dados estatísticos e informações relativas à defesa social de interesse do município;

Art. 27 - Compete ao Inspetor de patrimônio:

- I - a gestão do material utilizado pela GCM de Arraial do Cabo;



- II - efetuar solicitação de compra de materiais e de contratação de serviços;
- III - informar ao comando da GCM de Arraial do Cabo os pedidos de material e de serviços;
- IV - distribuir materiais à GCM de Arraial do Cabo;
- V - levar, imediatamente, ao conhecimento do responsável a deterioração ou avaria de qualquer artigo que estiver sob a sua guarda, prestando os necessários esclarecimentos;
- VI - examinar e receber os materiais destinados ao armazenamento no almoxarifado da GCM de Arraial do Cabo;
- VII - elaborar o inventário mensal dos materiais de consumo da GCM de Arraial do Cabo e encaminhar, no prazo regulamentar, ao comando da GCM de Arraial do Cabo, para as providências cabíveis;
- VIII - manter organizado o depósito da GCM de Arraial do Cabo, de modo a evitar deterioração de bens e facilitar o seu controle;
- IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 28 - Compete ao Inspetor de unidade:

- I - planejar, elaborar, executar, controlar e gerenciar as atividades operacionais da GCM de Arraial do Cabo, primando pela prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;
- II - garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas e a paz social, colaborando de forma integrada com os órgãos de segurança pública;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no âmbito municipal, para a proteção sistêmica da população;
- IV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais e encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- V - coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, atuando preventiva e permanentemente no território do município, para a proteção sistêmica da população;
- VI - exercer o poder de polícia administrativa no âmbito do Município de Arraial do Cabo, inclusive no aspecto sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que a legislação atribua competência privativa a outra categoria funcional, casos em que poderá atuar em apoio às ações de fiscalização, com o objetivo de contribuir para a observância das posturas municipais e para o ordenamento urbano;
- VII - respaldar a integridade física dos agentes públicos municipais quando estes estiverem no exercício de suas funções;
- VIII - Exercer as competências de trânsito, nos termos da legislação vigente, bem como de forma concorrente, mediante convênio firmado com os órgãos de trânsito estadual ou municipal, quando cabível;
- IX - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município;
- X - atuar no campo da defesa civil para auxiliar no atendimento das ocorrências de urgência e emergência;
- XI - monitorar as escolas por meio de ações preventivas na segurança escolar, e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de



ensino, garantindo a segurança nas escolas e nos eventos realizados pelas unidades educacionais;

XII - cumprir os critérios e diretrizes estabelecidas pela legislação urbanística, quanto às competências atribuídas expressamente à GCM de Arraial do Cabo;

XIII - executar outras atividades correlatas.

Art. 29 - Compete ao Inspetor do grupamento de trânsito:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar e regulamentar as intervenções técnicas no trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

IV - estabelecer, em conjunto com outros órgãos e a inspetoria operacional, as diretrizes para a fiscalização de trânsito;

V - planejar e implantar medidas para a proteção e redução de circulação de veículos e reorientação de tráfego, com o objetivo de aumentar a qualidade de vida dos munícipes;

VI - orientar o procedimento na vistoria de veículos de passageiros e transporte escolar, estabelecendo requisitos técnicos a serem observados para a sua circulação, em conformidade com a legislação nacional e atribuições da GCM de Arraial do Cabo;

VII - opinar, junto à autoridade de trânsito do Município, sobre a concessão de autorização especial para trânsito, indicando os requisitos técnicos necessários à sua concessão e circulação;

VIII - opinar sobre a segurança no trânsito em grandes eventos;

IX - realizar estatísticas relativas a todas as peculiaridades do sistema viário;

X - implantar medidas de segurança e educação no trânsito, com o objetivo de aumentar a qualidade de vida dos munícipes;

XI - realizar programas de capacitação de pessoal na área de trânsito, visando o desenvolvimento e aprimoramento de suas ações;

XII - organizar, solicitar e elaborar cartilhas informativas e outros dispositivos similares;

XIII - elaborar e conduzir campanhas, eventos e palestras que motivem a educação no trânsito;

XIV - executar todas as atividades referentes ao trânsito municipal em concomitância com o órgão de trânsito municipal;

XV - executar outras atividades correlatas.

Art. 30 - É prerrogativa do comando da GCM definir os ocupantes das funções de chefe de sessões e/ou grupamentos, sendo estas preenchidas, preferencialmente, pelos inspetores de carreira.

§1º A inspetoria da GCM de Arraial do Cabo será composta por 03 (três) classes, conforme artigo 2º, § 3º e artigo 3º desta lei complementar.

I - compete ao Inspetor 1ª classe: supervisionar, instruir, corrigir e apurar o desempenho do Inspetor 2ª classe, além das atividades correlatas;



- II - compete ao Inspetor 2ª classe: supervisionar, instruir, corrigir e apurar o desempenho do Inspetor 3ª classe, além das atividades correlatas;
III - compete ao inspetor 3ª classe: supervisionar, instruir, corrigir e apurar o desempenho do Subinspetor, além das atividades correlatas.

§2º Compete às classes de Inspectores:

- I - capacitar e habilitar os futuros e os atuais guardas municipais de Arraial do Cabo para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização;
II - educar os futuros guardas municipais de Arraial do Cabo, proporcionando-lhes formação técnico-profissional e humanística, a fim de desenvolver suas potencialidades e habilidades necessárias ao eficaz desempenho de suas atividades profissionais;
III - desenvolver, junto aos guardas municipais de Arraial do Cabo, o respeito às leis, a dedicação ao trabalho, o sentimento do dever, a responsabilidade, o senso de disciplina, o equilíbrio emocional, a consciência cívica, a sociabilidade e o espírito de cooperação;
IV - propiciar, em seus cursos, o desenvolvimento de valores morais e éticos de caráter coletivo, bem como o respeito aos direitos humanos;
V - valorizar o processo de ensino-aprendizagem, centrando-o numa abordagem que privilegie a construção do conhecimento, com ênfase nos aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais;
VI - garantir aos guardas municipais de Arraial do Cabo um perfil profissional consentâneo com a ideia-força de que a GCM de Arraial do Cabo é exemplo de cidadania;
VII - executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DA CORREGEDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Fica instituída a Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo, órgão permanente, independente e autônomo, vinculada ao Comando da GCM, com o objetivo de apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da GCM de Arraial do Cabo.

§1º A Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo será composta por:

- I - Corregedor-geral;
II - Auxiliares.

§2º O número de auxiliares não poderá ser superior a 02 (dois).

§3º Os auxiliares serão designados e destituídos pelo Corregedor-geral.

Art. 32 – A Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo tem as seguintes atribuições:



- I - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos da GCM de Arraial do Cabo;
- II - realizar diligências nas unidades da administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- III - manter sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;
- IV - realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público imputado a integrante da GCM de Arraial do Cabo, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas;
- V - instaurar procedimentos e processos disciplinares para apuração de conduta infracional por integrante da GCM de Arraial do Cabo, opinando pela aplicação ou não de sanções, no caso de infrações passíveis da penalidade de advertência, suspensão e ressarcimento ao erário;
- VI - propor ao comandante da GCM de Arraial do Cabo a aplicação de penalidade disciplinar que resulte na demissão do servidor, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança, sujeita a recurso ao chefe do Poder Executivo;
- VII - coordenar grupo de servidores responsável por dar suporte às atividades de investigação social, gestão de informações e promoção de diligências necessárias aos procedimentos disciplinares.

SUBSEÇÃO II DO CORREGEDOR-GERAL DA GCM DE ARRIVAL DO CABO

Art. 33 - O Corregedor-geral da GCM será nomeado pelo Prefeito municipal dentre integrantes efetivos do quadro da guarda municipal de Arraial do Cabo, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - Servidores das classes de Inspetor e Subinspetor, salvo inexistência de membros ocupantes destas classes;
- II - ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço no cargo público na corporação;
- III - ter ensino médio completo;
- IV - gozar de reputação ilibada;
- V - pertencer ao quadro de servidores efetivos da GCM de Arraial do Cabo.
- VI - não possuir condenação criminal na Justiça estadual e Federal.

§1º O mandato do Corregedor-geral da GCM de Arraial do Cabo deverá estar em conformidade com a Lei Federal 13.022/2014.

§2º O mandato de Corregedor será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

§3º O ocupante da função de Corregedor-geral receberá a função gratificada indicada no Anexo II, por ser considerado serviço relevante e indispensável.

Art. 34 - O Poder Executivo disponibilizará os meios necessários para o bom funcionamento do setor de Corregedoria.



SEÇÃO II DA OUVIDORIA DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Fica instituída a Ouvidoria da GCM de Arraial do Cabo como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para receber denúncias, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da GCM de Arraial do Cabo.

Art. 36 - A Ouvidoria da GCM de Arraial do Cabo tem as seguintes atribuições:

- I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos da GCM de Arraial do Cabo;
- II - requisitar à Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo medidas para a apuração de conduta infracional por integrante da GCM de Arraial do Cabo;
- III - acompanhar e auditar as apurações, investigações e procedimentos disciplinares instaurados pela Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo;
- IV - elaborar relatório quanto ao número de denúncias, reclamações e representações formuladas à Ouvidoria da GCM de Arraial do Cabo, bem como sobre as apurações, investigações e processos instaurados pela Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo.

SUBSEÇÃO II DO OUVIDOR DA GCM DE ARRAIAL DO CABO

Art. 37 - O Ouvidor-geral da GCM de Arraial do Cabo será nomeado pelo Prefeito municipal, dentre membros ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro da Guarda Municipal de Arraial do Cabo, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - integrar o quadro da GCM de Arraial do Cabo as classes de Inspetor e Subinspetor, salvo inexistência de membros ocupantes destas classes;
- II - ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo efetivo na corporação;
- III - ter ensino médio completo;
- IV - gozar de reputação ilibada;
- V - pertencer ao quadro de servidores efetivos da GCM de Arraial do Cabo.
- VI - não possuir condenação criminal pelo Poder Judiciário.

§1º O mandato do Ouvidor da GCM de Arraial do Cabo deverá estar em conformidade com a Lei Federal 13.022/2014.

§2º O mandato da Ouvidoria será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

§3º O ocupante da função de Ouvidor receberá a gratificação indicada no Anexo II, por ser considerado serviço relevante e indispensável.



SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - O Poder Executivo disponibilizará os meios necessários para o bom funcionamento do setor de Ouvidoria.

Parágrafo único. O Poder Executivo, quando da publicação desta lei, nomeará o Corregedor- Geral da GCM e o Ouvidor da GCM de Arraial do Cabo, cujo mandato será de 02 (dois) anos, podendo haver uma única prorrogação, por igual período.

Art. 39 - Ficam criadas as funções de Corregedor-Geral da GCM e de Ouvidor da GCM, a serem preenchidas nos termos e condições desta lei complementar, em conformidade com o Anexo II.

TÍTULO III DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA GCM DE ARRÁIAL DO CABO

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 40 - São deveres do GCM de Arraial do Cabo:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servirem;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - Abster-se de manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou depreciativa em relação aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

Art. 41 - Ao GCM de Arraial do Cabo é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



- II - retirar da repartição qualquer documento ou objeto sem a prévia anuência da autoridade competente;
- III - recusar-se a receber documentos públicos de destinação direta;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou à execução de serviços;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou desfilarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, de cônjuge ou companheiro;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII - proceder de forma desidiosa;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares, sem prévia autorização do responsável;
- XIV - delegar a outro funcionário funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E SUA GRADAÇÃO

Art. 42 – Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por GCM de Arraial do Cabo que implique em violação aos deveres e proibições previstos nesta lei complementar, sendo graduada, segundo o seu grau de intensidade, em:

- I - leve;
- II - média;
- III - grave;
- IV - gravíssima.

§1º Consideram-se infrações disciplinares de natureza leve, as seguintes condutas funcionais:

- I - apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;
- II - utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;



- III - expor-se excessivamente em redes sociais, de forma desabonadora à dignidade da instituição;
- IV - usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;
- V - fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização do superior hierárquico;
- VI - permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;
- VII - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;
- VIII - realizar empréstimo de material pertencente à GCM de Arraial do Cabo a outro membro da instituição, sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;
- IX - causar dano ao erário em razão de conduta culposa.

§2º Considera-se infração de natureza média:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;
- II - fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os guardas municipais de Arraial do Cabo;
- III - ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da GCM de Arraial do Cabo, quando comprovado ilícito penal;
- IV - apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;
- V - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;
- VI - provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;
- VII - retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;
- VIII - atrasar, sem justo motivo, a trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;
- IX - apresentar-se ao trabalho com uniforme diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;
- X - utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de GCM de Arraial do Cabo;
- XI - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim, quadro de informações próprio da GCM de Arraial do Cabo ou registradas em livro próprio;
- XII - dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da GCM de Arraial do Cabo, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;
- XIII - representar a GCM de Arraial do Cabo, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;
- XIV - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assuntos relacionados à Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo, sem prévia autorização de superior hierárquico;
- XV - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;
- XVI - tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;



XVII – Deixar de comunicar, em tempo hábil, ao superior hierárquico a impossibilidade de comparecimento à sede da Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo ou a outra unidade administrativa.

§3º Considera-se infração de natureza grave:

I - encontrar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica entorpecente ou que gere dependência química no exercício das atividades funcionais;

II – violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

III – praticar ato de indisciplina ou insubordinação, mediante ofensas ou ameaças dirigidas a superior hierárquico, por meio de palavras, escritas ou verbais, ou de gestos

IV – praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da administração pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, própria ou de outrem;

V – atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

VI – praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

VII – solicitar ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outros bens de pessoa que se encontre sujeita à sua fiscalização ou subordinação;

VIII – introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências da GCM de Arraial do Cabo ou em repartição pública;

IX – veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da GCM de Arraial do Cabo;

X – contestar, sem se utilizar dos canais internos e formais de comunicação da administração pública municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à GCM de Arraial do Cabo e à administração pública municipal;

XI – manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à GCM de Arraial do Cabo e à administração pública municipal;

XII – dormir durante a jornada de trabalho, salvo em horário de descaso previsto em lei ou decreto;

XIII – promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

XIV – distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da GCM de Arraial do Cabo;

XV - deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XVI - insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestamente ilegais;

XVII - permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;

XVIII - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XIX - simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;



XX - deixar de se apresentar à sede da GCM de Arraial do Cabo, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta;

XXI - deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXII - deixar de informar, imediatamente após a ocorrência do fato, à unidade responsável a perda de condição necessária ao exercício de suas atribuições, conforme exigido pelo artigo 5º, §2º, desta lei complementar.

§4º Considera-se infração de natureza gravíssima:

I - a prática de conduta funcional tipificada como crime contra a fé pública ou crime contra a administração pública, previstos na legislação penal;

II - a prática de conduta definida como ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação aplicável à espécie;

III - a prática de conduta definida como abuso de poder, nos termos da legislação aplicável à espécie, à exceção do constante do inciso V do parágrafo anterior;

IV - a prática de crime de falso testemunho;

V - receber, solicitar ou exigir propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VI - portar, praticar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou substância tóxica entorpecente ou que cause dependência química;

VII - emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da GCM de Arraial do Cabo para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;

VIII - subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da administração pública municipal;

IX - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;

X - omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XI - adulterar ou contribuir para fraudes no registro de ocorrência de pessoal, próprio ou de outro GCM de Arraial do Cabo;

XII - abandono de cargo ou inassiduidade habitual, na forma definida no estatuto do quadro geral;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, na forma estabelecida no estatuto do quadro geral;

XIV - reincidência no cometimento de infração disciplinar de natureza grave.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 43 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao quadro geral da GCM de Arraial do cabo:

I - advertência;



- II - suspensão ou multa;
- III - demissão;
- IV - destituição de função de confiança;
- V - cassação de aposentadoria;
- VI - ressarcimento ao erário.

SUBSEÇÃO I ADVERTÊNCIA

Art. 44 - A advertência será aplicada por escrito, pelo superior imediato, no caso de condutas tipificadas como infrações leve e média, decorrentes da inobservância dos deveres e proibições funcionais, disciplinados nos artigos 42, §1º e 2º desta lei complementar.

§1º O GCM de Arraial do Cabo sancionado com a penalidade prevista no caput deste artigo que reincidir, dentro do período de 03 (três) anos, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média, deverá ser sancionado nos termos do artigo 45, §1º, inciso I desta lei complementar.

§2º Contra toda e qualquer advertência aplicada ao GCM de Arraial do Cabo caberá recurso.

SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E MULTA

Art. 45 - A pena de suspensão importa em:

- I - perda de vencimento, proporcional ao período de suspensão;
- II - ausência, para fins de habilitação para a progressão funcional;
- III - desconsideração do período suspenso para fins de contagem de efetivo exercício;
- IV - perda de vantagens remuneratórias, nos termos da legislação municipal específica.

§1º Aplicar-se-á a pena de suspensão nas seguintes hipóteses:

- I - reincidência, dentro do período de 03 (três) anos, por GCM de Arraial do Cabo já sancionado com pena de advertência, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média;
- II - cometimento de infração grave.

§2º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o Corregedor da GCM de Arraial do Cabo poderá, no caso de reincidência em conduta tipificada como infração leve, e em face da presença de circunstâncias atenuantes, nos termos do artigo 54, opinar por pena de advertência.

§3º Aplicar-se-á, para a hipótese constante do inciso I do § 1º deste artigo, suspensão de até 05 (cinco) dias.

§4º As infrações graves deverão ser cominadas com suspensão superior a 05 (cinco) dias, até o limite de 30 (trinta) dias.



Art. 46 - A pena de suspensão poderá, a critério motivado do Comandante da GCM de Arraial do Cabo, observadas as circunstâncias da infração, ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base correspondente ao período de suspensão.

§1º A conversão da suspensão em pena de multa importa na obrigatoriedade de o GCM de Arraial do Cabo desempenhar regularmente a sua jornada de serviço.

§2º A prestação pecuniária imposta ao integrante da Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo, na hipótese de conversão da penalidade de suspensão em multa, poderá ser descontada em folha de pagamento, limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, admitido o seu parcelamento.

SUBSEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crimes contra a administração pública;
- II - prática de crime doloso, em serviço ou fora dele;
- III - improbidade administrativa;
- IV- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- V- corrupção;
- VI - insubordinação grave;
- VII - abandono de cargo ou inassiduidade habitual;
- VIII - em caso de reincidência, no período de 03 (três) anos, em conduta tipificada como infração grave;
- IX - infração gravíssima;
- X - ofensa física ou moral em serviço contra o agente público, salvo em legítima defesa ou de terceiros;

Parágrafo único. O GCM de Arraial do Cabo sancionado com a pena de demissão estará impedido de ocupar novo cargo, sem possibilidade de retorno à administração pública municipal de Arraial do Cabo pelo período de 08 (oito) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que resultar na pena de demissão.

SUBSEÇÃO IV DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 48 - A pena de destituição poderá ser aplicada, concomitantemente, aos designados em função de confiança, conforme o rol de funções constante dos Anexos I e II, nos seguintes termos:

- I - cometimento de infração grave;
- II - reincidência, dentro do prazo de 02 (dois) anos, em qualquer conduta enquadrada como infração média.



Parágrafo único. O GCM de Arraial do Cabo destituído de função de confiança estará impossibilitado de ser designado em nova função de confiança no quadro da GCM de Arraial do Cabo pelo período de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo que resultar na pena de destituição.

SUBSEÇÃO V DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 49 - Será cassada a aposentadoria do GCM de Arraial do Cabo nas seguintes hipóteses:

- I - concessão em desacordo com a legislação nacional e municipal sobre o tema;
- II - cometimento, por GCM de Arraial do Cabo já aposentado, quando em atividade, de conduta passível de punição, com a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar de demissão, cujo conhecimento tenha ocorrido entre a expedição da certidão da Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo e o ato de concessão do benefício;
- III - em casos de fraude ao RGPS e RPPS.

Parágrafo único. A hipótese constante do inciso I será regida pela legislação aplicável ao quadro geral do município.

SUBSEÇÃO VI DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 50 - Na hipótese em que a atuação do integrante da Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo causar dano ao erário, este ficará obrigado ao ressarcimento à administração pública, na exata proporção do prejuízo causado.

§1º A autoridade competente poderá, em face dos antecedentes do GCM de Arraial do Cabo e das circunstâncias envolvidas, aplicar apenas a presente sanção, excluindo a aplicação de advertência.

§ 2º O ressarcimento devido pelo integrante da Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo poderá ser efetuado mediante desconto em folha de pagamento, limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, desde que haja anuência do servidor.

§3º A penalidade de ressarcimento ao erário poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas nesta lei complementar.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

Art. 51 - A autoridade competente deverá, no momento da aplicação da penalidade, considerar:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos causados ao serviço público e ao ente público em decorrência da infração cometida;



- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do GCM de Arraial do Cabo.

§1º O ato de cominação de penalidade deverá ser motivado, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos.

§2º A dosimetria da sanção, quando cabível, deverá ser devidamente motivada no ato de cominação da penalidade.

Art. 52 - Veda-se a aplicação cumulativa de sanção disciplinar, à exceção da aplicação da penalidade de ressarcimento de lesão ao erário e de destituição de função de confiança.

§1º A infração mais grave absorve as demais, na hipótese de haver conexão e de serem um meio para a prática daquela.

§2º Na hipótese de ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes, isoladamente.

Art. 53 - A aplicação de penalidade deve ser registrada no prontuário/ficha funcional do GCM de Arraial do Cabo.

SUBSEÇÃO I DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 54 - São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom desempenho dos deveres funcionais e a prática de bom comportamento;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a tentativa, pelo GCM de Arraial do Cabo, de, por espontânea vontade, logo após a prática de infração disciplinar, minorar as consequências de seu ato;
- IV - a prestação de relevantes serviços para a GCM de Arraial do Cabo;
- V - a provocação injusta de colega ou superior hierárquico.

SUBSEÇÃO II DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 55 - São circunstâncias agravantes:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outros indivíduos, servidores ou não, para a prática da infração;
- III - a cumulação de infrações;
- IV - o fato de a conduta ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§1º A premeditação consiste no desígnio formado anteriormente à prática da infração.

§2º A cumulação decorre da prática de duas ou mais infrações em uma mesma ocasião.



§3º A reincidência compreende a prática reiterada, pelo GCM de Arraial do Cabo, de infração disciplinada neste capítulo, nos seguintes termos:

I - infração cometida dentro do período de 02 (dois) anos, contada da data da cominação da penalidade de advertência;

II - infração cometida dentro do período de 03 (três) anos, contado da data da aplicação da penalidade de suspensão.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 56 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade praticada por integrantes da GCM de Arraial do Cabo é obrigada a representar à Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo, que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 57 - A representação será formulada por escrito, devendo conter a descrição detalhada dos fatos, a indicação dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado.

Parágrafo único. Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida a sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância investigativa, mediante avaliação do Corregedor.

Art. 58 - A representação de que trata esta Seção também poderá ser formulada por qualquer pessoa, mesmo que não faça parte dos quadros funcionais da administração pública direta e indireta do município de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. As representações anônimas serão submetidas ao juízo de admissibilidade do Corregedor ou do Ouvidor, que decidirá de forma motivada. A instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima somente será possível quando houver motivação suficiente e suporte prévio em investigação ou sindicância.

Art. 59 - Recebida a representação, será elaborada portaria que conterá:

I - o número do processo administrativo;

II - a espécie de procedimento disciplinar;

III - caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do GCM de Arraial do Cabo ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar.



Parágrafo único. Elaborada a Portaria a que se refere o caput deste artigo, será providenciada a sua publicação no diário oficial do município ou em semanário que publique os atos oficiais do município, se existente, ou em jornal de circulação local.

Art. 60 - A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O GCM de Arraial do Cabo que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar, ou do cumprimento da penalidade.

Art. 61 - Como medida cautelar e a fim de que o GCM de Arraial do Cabo não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria poderá solicitar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II DOS TIPOS DE PROCEDIMENTOS

Art. 62 - Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

- a) sindicância investigativa;
- b) relatório circunstanciado conclusivo sobre os fatos.

II - do exercício da pretensão punitiva:

- a) sindicância contraditória;
- b) processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Corregedor da GCM de Arraial do Cabo, caso apresente elementos suficientes na representação ou denúncia, a título de economia processual, poderá determinar a instauração imediata de processo administrativo disciplinar, independentemente da realização de sindicância investigativa ou contraditória.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 63 - As decisões nos procedimentos disciplinares serão proferidas pela autoridade competente, de forma fundamentada, com menção à disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 64 - Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança.

Art. 65 - Compete ao Corregedor da GCM de Arraial do Cabo:

I - determinar a instauração:



- a) de sindicâncias;
- b) de processos administrativos.
- II - opinar pelo afastamento preventivo;
- III - opinar, por despacho, nos processos de inquéritos administrativos, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte na imposição de pena de suspensão;
 - c) arquivamento;
 - d) aplicação da pena de advertência;
 - e) aplicação da pena de suspensão.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão à autoridade competente.

SUBSEÇÃO II DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 66 - A sindicância investigativa será instaurada como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a sua autoria.

§1º A sindicância mencionada no caput deste artigo não conterà partes, não implicará o estabelecimento de relação processual nem os efeitos dela decorrentes.

§2º A sindicância em questão se presta estritamente como peça preliminar de investigação.

Art. 67 - Na sindicância serão juntados documentos e ouvidas testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na representação e apontar a sua autoria.

Art. 68 - O relatório circunstanciado da sindicância poderá concluir:

- I - pela extinção do processo, motivada:
 - a) pela inexistência do fato narrado na representação;
 - b) pela impossibilidade de definição de sua autoria;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória.

Art. 69 - A sindicância investigativa será realizada pela Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. O Corregedor-geral da GCM de Arraial do Cabo pode nomear servidores para auxiliá-lo no procedimento da sindicância.

Art. 70 - O prazo para a realização da sindicância investigativa é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.



SUBSEÇÃO III DA SINDICÂNCIA CONTRADITÓRIA

Art. 71 - A sindicância contraditória será instaurada para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 72 - Da sindicância contraditória poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo.

Art. 73 - Quando se verificar que o fato apurado enseja a imposição de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar sanções que ultrapassem a competência da sindicância.

Art. 74 - Se o interesse público o exigir, a Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo decretará o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, a seus procuradores e ao Ouvidor da GCM de Arraial do Cabo.

SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 75 - O processo administrativo disciplinar é cabível para a apuração de infrações com penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de função de confiança.

§1º O processo administrativo disciplinar é regido pelo rito ordinário.

§2º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo.

Art. 76 - Caso o interesse público assim o exija, a Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo poderá decretar o sigilo do processo administrativo disciplinar, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, aos seus procuradores e ao Ouvidor da GCM.

SUBSEÇÃO V DA COMISSÃO SINDICANTE

Art. 77 - Os procedimentos disciplinares serão conduzidos por comissão sindicante indicada pelo Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo e nomeada pelo Prefeito.



§1º A comissão sindicante será composta por 03 (três) servidores efetivos, atendidos os seguintes requisitos:

I - no mínimo, 01 (um) GCM de Arraial do Cabo integrante da classe de Inspetoria ou Subinspetoria;

II - preferencialmente, formação de nível superior para todo e qualquer servidor efetivo da administração pública municipal de Arraial do Cabo.

§2º O Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo deverá indicar os membros da comissão sindicante, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a nomeação de todos.

§3º Em caso de impedimento ou suspeição de membro da comissão sindicante, o Corregedor-Geral indicará, temporariamente, outro servidor para substituí-lo, respeitados os requisitos previstos no § 1º deste artigo, ficando a sua atuação limitada ao procedimento que deu ensejo à substituição.

§4º É vedada a participação, na comissão sindicante, de cônjuge, companheiro ou parente do investigado, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§5º Os integrantes da comissão sindicante poderão ser afastados das funções correspondentes ao seu cargo de origem, sempre que necessário, durante o período de exercício de suas atribuições na comissão.

§6º Os integrantes da comissão sindicante serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos.

§7º A comissão sindicante terá como secretário servidor efetivo designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 78 - A comissão sindicante exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração pública municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, devendo o Corregedor-Geral apontar o local destinado às reuniões, conforme a disponibilidade da administração pública.

SUBSEÇÃO VI

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 79 - Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

! - presunção de inocência: nenhum integrante da Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo será considerado culpado, até o trânsito em julgado da decisão administrativa que lhe imponha penalidade;



II – imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do poder hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e às proibições previstas nesta lei complementar;

III – atipicidade: as faltas leves e médias que não configurarem infração disciplinar, nos termos da legislação vigente, não poderão ser punidas;

IV - oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar, até a sua decisão final, cabem à administração pública;

V - formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, não há nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI - autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação às esferas civil e penal;

VII - livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as comissões processantes possuem ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII - razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros das comissões processantes devem se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e bom senso;

IX - proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e às proibições previstas nesta lei complementar;

X - lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

Art. 80 - Nos procedimentos administrativos disciplinares ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. É assegurado ao GCM de Arraial do Cabo o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprovas, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

SEÇÃO III DAS FASES DO PROCESSO

Art. 31 - O processo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato instaurador;

II - inquérito administrativo, que compreende:

a) instrução;



- b) indicição, com defesa;
 - c) relatório circunstanciado conclusivo.
- III – Julgamento.

SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 82 - Após a instauração do procedimento disciplinar deverá ser realizada a notificação prévia do GCM de Arraial do Cabo acusado para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir procurador.

§ 1º A notificação prévia deverá ser entregue pessoalmente ao GCM de Arraial do Cabo.
§ 2º Achando-se o GCM de Arraial do Cabo em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no diário oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido e outras formas reconhecidas pela legislação e/ou entendimento dos tribunais.

Art. 83 - A notificação prévia deverá conter:

- I – o número do processo administrativo;
- II – o número da portaria instauradora do processo;
- III - local e horário de funcionamento da comissão sindicante.

§1º A notificação prévia deverá indicar, de forma clara e precisa, a infração disciplinar imputada ao acusado, com a correspondente tipificação legal.

§2º Após notificado, o acusado poderá apresentar defesa prévia, bem como arrolar testemunhas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 84 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 85 - Os autos da sindicância investigativa integrarão a sindicância contraditória ou o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 86 - Na fase do inquérito, a comissão sindicante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Art. 87 - É assegurado ao GCM de Arraial do Cabo o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O pedido de produção de provas deverá ser feito mediante requerimento entregue à comissão sindicante, sobre o qual deverá deliberar no prazo de 07 (sete) dias.

§2º O presidente da comissão sindicante poderá indeferir, de forma fundamentada, os pedidos que considerar impertinentes, meramente protelatórios ou destituídos de relevância para o esclarecimento dos fatos.

§3º O pedido de prova pericial será indeferido quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico especializado.

§4º O GCM de Arraial do Cabo acusado, quando representado por procurador, deverá ser intimado por meio de diário oficial ou por outro meio que assegure ciência inequívoca de seu conhecimento, para acompanhamento dos atos instrutórios.

§5º No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, caberá ao solicitante a operacionalização e o pagamento de seus custos, obedecidos os prazos aplicáveis ao rito correspondente.

Art. 88 - A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

§1º As testemunhas arroladas pela comissão sindicante serão notificadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º A parte será notificada para, querendo, participar da oitiva das testemunhas arroladas pela comissão sindicante, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º As testemunhas arroladas pela parte, dentro do prazo previsto, e deferidas pela comissão sindicante, serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria comissão sindicante.

§4º A notificação das testemunhas arroladas pela parte será encaminhada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data e horário designados, à própria parte ou a seu procurador, que serão responsáveis por apresentá-las perante a comissão sindicante no dia e hora marcados.

Art. 89 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, o seguinte número de testemunhas:

- I - 03 (três) testemunhas, no caso de sindicância contraditória;
- II - 05 (cinco) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser admitido quantitativo superior ao previsto nos incisos acima, especialmente se a pena aplicável for de demissão, cassação



de aposentadoria e destituição de função de confiança, cabendo ao presidente da comissão sindicante definir o quantitativo.

Art. 90 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão sindicante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a oitiva.

Art. 91 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 92 - A comissão sindicante deverá interrogar, preferencialmente, em primeiro lugar, as testemunhas por ela arroladas e, em seguida, as testemunhas de defesa da parte.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º A comissão sindicante interrogará, em primeiro lugar, a testemunha de acusação, e, depois, a de defesa, que poderá formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

§3º As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 93 - O presidente da comissão sindicante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 94 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão sindicante promoverá o interrogatório do acusado.

§1º A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, podendo ser vedada a presença de terceiros, exceto a de seu procurador.

§2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§3º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas. É-lhe facultado, entretanto, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão sindicante.



Art. 95 - Encerrada a instrução e não havendo elementos de justa causa suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a comissão sindicante poderá elaborar relatório preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pelo Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. Caso o Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo delibere pelo não arquivamento, em despacho motivado, os autos retornarão à comissão sindicante, para fins de indicição.

SUBSEÇÃO III DA INDICIAÇÃO DO GCM DE ARRAIAL DO CABO

Art. 96 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do GCM de Arraial do Cabo, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 97 - O indiciado será notificado por mandado expedido pelo presidente da comissão sindicante para apresentar defesa escrita, no prazo de 07 (sete) dias, assegurada a vista do processo na repartição.

§1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo se iniciará a partir da última notificação.

§2º Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão sindicante responsável pela citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 98 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido e outras formas reconhecidas pela legislação e/ou entendimento dos tribunais, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 99 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na acusação.

§2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



§3º Pode o defensor dativo requerer a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas e formular quesitos para peritos e testemunhas.

SUBSEÇÃO IV DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO

Art. 100 - Apreciada a defesa, a comissão sindicante elaborará relatório minucioso, que deverá conter:

- I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III - conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição.

§1º Havendo consenso entre os membros da comissão, será elaborado relatório circunstanciado e conclusivo. Em caso de divergência, será proferido voto em separado, devidamente fundamentado nas razões que sustentam a discordância.

§2º A comissão sindicante deverá propor, se for o caso:

- I - a desclassificação ou reclassificação da infração prevista na portaria instauradora do procedimento disciplinar;
- II - o abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do GCM de Arraial do Cabo, nos termos dos artigos 54 e 55;
- III - outras medidas que se revelem necessárias ou recomendadas pelo interesse público.

SUBSEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 101 - O processo disciplinar, com o relatório circunstanciado conclusivo da comissão sindicante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento dentro do prazo estabelecido para cada rito.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Comandante da GCM de Arraial do Cabo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

- I - Comandante e Subcomandante da GCM de Arraial do Cabo, nas hipóteses de:
 - a) penalidade de advertência;
 - b) penalidade de suspensão.
- II - Chefe do Poder Executivo, nas hipóteses de:
 - a) penalidade de destituição de função de confiança;
 - b) penalidade de demissão;
 - c) penalidade de cassação de aposentadoria.



§3º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do parágrafo anterior.

§4º Reconhecida pela Comissão Sindicante a inocência do GCM, o Corregedor-Geral determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova constante dos autos.

Art. 102 – A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao relatório circunstanciado conclusivo, admitindo-se:

- I – o agravamento ou abrandamento da penalidade constante do relatório circunstanciado conclusivo;
- II – a desclassificação e reclassificação da infração;
- III – a realização de novas diligências para os esclarecimentos que entender necessários.

SEÇÃO IV DOS RITOS PROCEDIMENTAIS

Art. 103 - Os procedimentos disciplinares previstos nesta lei regem-se pelos seguintes ritos:

- I – sumaríssimo;
- II – sumário;
- III – ordinário.

Parágrafo único. Admite-se a suspensão dos procedimentos, independentemente do rito, por até 60 (sessenta) dias, a partir de requisição fundamentada do Presidente da comissão sindicante, por decisão do Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo.

SUBSEÇÃO I DO RITO SUMARÍSSIMO

Art. 104 - O rito sumaríssimo será utilizado para a apuração das infrações disciplinares constantes do artigo 42, §1º.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do rito sumaríssimo será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instauração, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 105 - O rito de que trata esta subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

- I – instauração mediante a publicação de Portaria, nos termos desta lei complementar;
- II – propositura, se cabível, de termo de regularização de conduta;
- III – convocação da comissão sindicante;
- IV – notificação prévia do GCM de Arraial do Cabo acusado;
- V – realização da audiência de instrução, se necessária;
- VI – indiciamento do GCM de Arraial do Cabo;
- VII – citação do indiciado;



- VIII – apresentação de defesa escrita;
- IX – elaboração do relatório circunstanciado conclusivo pela comissão sindicante;
- X – julgamento pelo Corregedor da GCM de Arraial do Cabo;
- XI – citação do GCM de Arraial do Cabo quanto ao resultado do julgamento;
- XII – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;
- XIII – publicação de portaria de extinção do processo no diário oficial municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:
 - a) número do procedimento;
 - b) matrícula do GCM de Arraial do Cabo;
 - c) resultado do julgamento.
- XIV – respectiva anotação no prontuário do GCM de Arraial do Cabo.

§1º O indiciado deverá apresentar defesa escrita no prazo de 07 (sete) dias, contado da data da notificação.

§2º O julgamento pelo Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo deverá ser realizado em até 07 (sete) dias, contados da data da finalização do relatório circunstanciado conclusivo.

§3º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser interposto no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da intimação do resultado do julgamento.

§4º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 07 (sete) dias, contados da data da autuação do recurso.

Art. 106 – Na hipótese prevista no inciso I do caput do artigo anterior, o Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo poderá propor a assinatura de Termo de Regularização de Conduta, por meio do qual o servidor assume a responsabilidade pelo dano causado e se compromete a ressarcir o erário, nos termos do art. 50 deste Estatuto.

§1º A assinatura do termo de regularização de conduta poderá importar na não aplicação da penalidade de advertência.

§2º Firmado o termo de regularização de conduta, caberá ao Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo:

- I – elaborar relatório circunstanciado conclusivo, que encerrará o procedimento disciplinar, sem a convocação da comissão sindicante;
- II – encaminhar comunicação oficial ao órgão responsável pela operacionalização do ressarcimento;
- III – encaminhar comunicação oficial à unidade responsável por realizar anotação no prontuário do GCM de Arraial do Cabo;



IV – promover, se for o caso, os atos subsequentes, no caso de infração conexa.

§3º Na hipótese de o GCM de Arraial do Cabo não aceitar firmar o termo de regularização de conduta, o Corregedor-Geral da GCM convocará a comissão sindicante e seguirá os atos constantes deste rito ou do rito correspondente, no caso de conexão com infração mais gravosa.

SUBSEÇÃO II DO RITO SUMÁRIO

Art. 107 - O rito sumário será utilizado no procedimento disciplinar de sindicância contraditória.

Art. 108 - O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – instauração, mediante publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar, com a devida convocação da Comissão Sindicante;

II – a notificação prévia do GCM de Arraial do Cabo acusado, com abertura de prazo para a indicação de testemunhas;

III – realização da audiência de instrução;

IV – indicição do GCM de Arraial do Cabo;

V – citação do indiciado;

VI – apresentação de defesa escrita;

VII – elaboração do relatório circunstanciado conclusivo pela comissão sindicante;

VIII – julgamento pelo Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo;

IX – intimação do GCM de Arraial do Cabo, quanto ao resultado do julgamento;

X – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI – publicação de portaria de extinção do processo no diário oficial municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

a) número do procedimento;

b) matrícula do GCM de Arraial do Cabo;

c) resultado do julgamento.

XII – respectiva anotação no prontuário do GCM de Arraial do Cabo.

§1º O acusado deverá apresentar rol de testemunhas dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data da notificação.



§2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 07 (sete) dias, contados da data da notificação.

§3º O julgamento pelo Corregedor-Geral da GCM de Arraial do Cabo deverá ser realizado em até 07 (sete) dias, contados da data da finalização do relatório circunstanciado conclusivo.

§4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 109 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito sumário, não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO III DO RITO ORDINÁRIO

Art. 110 - O rito ordinário será utilizado para a apuração de infrações sujeitas a penalidades de suspensão superior a 05 (cinco) dias ou que possam acarretar a aplicação de perda de função de confiança, de demissão e cassação de aposentadoria.

Art. 111 - O rito de que trata esta subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – instauração mediante a publicação de portaria nos termos desta lei complementar, contemplada a convocação da comissão sindicante;

II – a notificação prévia do GCM de Arraial do Cabo acusado, com a abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia e a apresentação de rol de testemunhas;

III – realização da audiência de instrução;

IV – indicição do GCM de Arraial do Cabo;

V – citação do indiciado;

VI – apresentação de defesa escrita, acompanhada de alegações finais;

VII – elaboração do relatório circunstanciado conclusivo pela comissão sindicante;

VIII – julgamento pela autoridade competente;

IX – intimação do GCM de Arraial do Cabo, quanto ao resultado do julgamento;



X – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI – publicação de Portaria de extinção do processo no diário oficial municipal, semanário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

- a) número do procedimento;
- b) matrícula do GCM de Arraial do Cabo;
- c) resultado do julgamento.

XII – respectiva anotação no prontuário do GCM de Arraial do Cabo.

§1º O acusado deverá apresentar defesa prévia, com a indicação do rol de testemunhas, dentro do prazo de 07 (sete) dias, contados da data da notificação.

§2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita, com a apresentação de alegações finais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§3º O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 10 (dez) dias, contados da data da finalização do relatório circunstanciado conclusivo.

§4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 112 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar, sob o rito ordinário, não poderá exceder 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a prorrogação, por igual período, desde que devidamente justificada.

SEÇÃO V DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 113 - O GCM de Arraial do Cabo poderá interpor recurso à autoridade competente.

§1º No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendo ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou o mérito do julgamento.

§2º Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Comandante da GCM de Arraial do Cabo.



§3º Na hipótese de penalidade de destituição de função de confiança, cassação de aposentadoria e demissão, caberá recurso ao Prefeito.

Art. 114 - Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de até 02 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do GCM de Arraial do Cabo, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do GCM de Arraial do Cabo, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 116 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual demanda elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 117 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à Corregedoria da GCM de Arraial do Cabo, que encaminhará o pedido à comissão sindicante.

Art. 118 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 119 – A comissão sindicante, no processo de revisão, adotará o rito sumário e os prazos dele constantes.

Parágrafo único. O julgamento caberá à autoridade competente para a aplicação da penalidade.

Art. 120 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do GCM de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 121 – A ação disciplinar prescreverá:



I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão com trânsito em julgado.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 122 – Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

TÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

CAPÍTULO I

Art. 123 – Ficam assegurados os adicionais abaixo especificados:

I - ao GCM de Arraial do Cabo será garantido o direito ao “adicional de especialização de trânsito”, equivalente ao percentual de 60% (sessenta) por cento do vencimento base, cujo requisito é a aprovação em treinamento específico de trânsito, atestado pelo órgão municipal competente, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo, não sendo cumulativo com o adicional de apoio ao trânsito, previsto no inciso II deste artigo, observado o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal;

II - ao GCM de Arraial do Cabo será garantido o direito ao “adicional de apoio ao trânsito”, equivalente ao percentual de 30% (trinta) por cento do vencimento base, cujo requisito é a aprovação em treinamento específico de apoio ao trânsito, atestado pelo órgão municipal competente, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo, observado o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

III - Ao GCM de Arraial do Cabo será garantido o direito ao “adicional de periculosidade”, em conformidade com a lei municipal nº 2.167/2019, desde que previsto, expressamente, em laudo técnico elaborado pela Administração.



CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124 - A apuração do tempo do serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§1º Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número, para efeitos de fixação de proventos, nos casos de aposentadoria por invalidez, ou compulsória e de disponibilidade.

§2º O tempo de serviço será considerado, exclusivamente, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal de Arraial do Cabo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 - Fica instituído o auxílio uniforme, no valor correspondente a 100% do vencimento base inicial da categoria, cujo pagamento deverá ser feito no percentual de 50% no mês de janeiro e 50% no mês de julho de cada ano.

Parágrafo único. Na hipótese de cessão do servidor, a responsabilidade pelo custeio do auxílio uniforme será definida no respectivo instrumento de cessão, observado o interesse público, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

Art. 126 - As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único - O provimento das funções de confiança e dos cargos de que trata esta lei complementar ficam obrigados a constar em prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o §1º, do artigo 169, da Constituição Federal.

Art. 127 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, assegurando-se à administração municipal o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua aplicação.

§1º - A presente lei complementar aplica-se ao GCM de Arraial do Cabo vinculado à Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

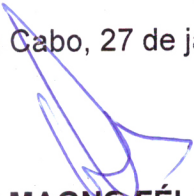
§2º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei complementar serão produzidos no prazo previsto no artigo 19, § 4º deste Estatuto.



Art. 128 - Aplica-se, subsidiariamente, à presente Lei Complementar, a Lei Municipal nº 768/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 129 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis municipais 1.716/2011, 20/2023, bem como todas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 27 de janeiro de 2026.


MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARRÁIAL DO CABO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
COMANDANTE DA GCM	FUNÇÃO Gratificada	DAI - 3 R\$ 4.500,00	1
SUBCOMANDANTE DA GCM	FUNÇÃO Gratificada	DAI - 4 R\$ 4.000,00	1

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARRÁIAL DO CABO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO VENCIMENTAL	CÓDIGO	VALOR	QUANTIDADE
CORREGEDOR GERAL DA GCM	FUNÇÃO GRATIFICADA	DAI-6	R\$ 3.500,00	1
OUVIDOR DA GCM	FUNÇÃO GRATIFICADA	DAI - 7	R\$ 3.000,00	1

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DA GCM DE ARRÁIAL DO CABO

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO	REFERÊNCIA
INSPETOR 1ª CLASSE	VII	R\$ 2.355,15	INSPETOR 2ª CLASSE + 6%
INSPETOR 2ª CLASSE	VI	R\$ 2.221,84	INSPETOR 3ª CLASSE + 6%
INSPETOR 3ª CLASSE	V	R\$ 2.096,07	SUBINSPETOR + 6%
SUBINSPETOR	IV	R\$ 1.977,44	GCM 1ª CLASSE + 6%
GCM 1ª CLASSE	III	R\$ 1.865,50	GCM 2ª CLASSE + 6%
GCM 2ª CLASSE	II	R\$ 1.759,91	GCM 3ª CLASSE + 6%
GCM 3ª CLASSE	I	R\$ 1.660,29	SALÁRIO BASE DA GCM
SALÁRIO MUNICIPAL MINIMO	-----	R\$ 1.623,61	SALÁRIO MUNICIPAL MINIMO



ANEXO IV

REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO

NÍVEL	INTERTÍCIO NO NÍVEL ANTERIOR	TITULAÇÃO EXIGIDA	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE FORMAÇÃO E A PERFEIÇOAMENTO	
INSPETOR CLASSE 1 ^a	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----	
INSPETOR CLASSE 2 ^a	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----	
INSPETOR CLASSE 3 ^a	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----	
SUBINSPETOR	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----	
1 ^a CLASSE	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----	
2 ^a CLASSE	5 ANOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	-----	
3 ^a CLASSE	XXXXX	ENSINO MÉDIO COMPLETO	476 HORAS (CURSO DE FORMAÇÃO)	



ANEXO V

**TABELAS DE VENCIMENTO DA CGM DE ARRÁIAL DO CABO COM PROGRESSÃO
E PROMOÇÃO**

CLASSE	NÍVE L	SALÁRIO BASE	GRADUAÇÃ O +5%	PÓS- GRADUAÇÃO +5%	MESTRAD O +5%	REFERÊNCI A
INSPETOR 1ª CLASSE	VII	R\$ 2.355,15	R\$ 2.472,91	R\$ 2.596,55	R\$ 2.726,38	INSPETOR 2ª CLASSE + 6%
INSPETOR 2ª CLASSE	VI	R\$ 2.221,84	R\$ 2.332,94	R\$ 2.449,58	R\$ 2.572,06	INSPETOR 3ª CLASSE + 6%
INSPETOR 3ª CLASSE	V	R\$ 2.096,07	R\$ 2.200,88	R\$ 2.310,92	R\$ 2.426,47	SUBINSPET OR + 6%
SUBINSPE TOR	IV	R\$ 1.977,44	R\$ 2.076,31	R\$ 2.180,12	R\$ 2.289,13	1ª CLASSE + 6%
1ª CLASSE	III	R\$ 1.865,50	R\$ 1.958,78	R\$ 2.056,72	R\$ 2.159,55	2ª CLASSE + 6%
2ª CLASSE	II	R\$ 1.759,91	R\$ 1.847,90	R\$ 1.940,30	R\$ 2.037,31	3ª CLASSE + 6%
3ª CLASSE	I	R\$ 1.660,29	R\$ 1.743,30 (APÓS ESTÁGIO PROBATÓRI O)	R\$ 1.830,47 (APÓS ESTÁGIO PROBATÓRI O)	R\$ 1.921,99 (APÓS ESTÁGIO PROBATÓ RIO)	SALÁRIO BASE DA GCM
SALÁRIO BASE DA GCM	XXXX X	R\$ 1.623,61	XXXXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXX	SALÁRIO INICIAL DA CATEGORI A



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Comissão de Justiça e Redação

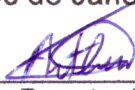
PARECER Nº 014/2026

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 – “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTO DISCIPLINAR.”

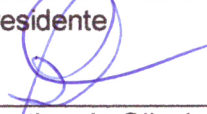
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, manifesta parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que “dispõe sobre o estatuto da guarda municipal de arraial do cabo, do plano de cargos, carreiras e vencimentos, organização e regulamento disciplinar.”

Entende esta Comissão que o teor do texto está em consonância com o regramento constitucional vigente, não existindo óbice para aprovação da proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.

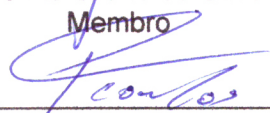
Arraial do Cabo, 30 de Janeiro de 2026.



Arthur Miranda Barreto da Silva
Presidente



Bruno Florentino de Oliveira
Membro



Tayron Carlos Alvarenga
Membro



Câmara Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

PARECER 006/2026

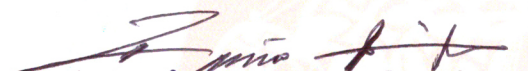
I - RELATÓRIO

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO, EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTO DISCIPLINAR.

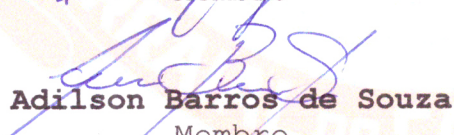
II - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO ANALISOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026, AO PASSO EM QUE O PRESIDENTE E OS MEMBROS MANIFESTAM VOTOS FAVORÁVEIS AO REFERIDO PROJETO, POR UNANIMIDADE, ENTRE OS 03 (TRÊS) COMPONENTES DESSA COMISSÃO. EM ASSIMSENDO, EMITIMOS O PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO EM PAUTA, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E COM A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE. O QUAL SERÁ APRESENTADONO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA A CONSEQUENTE VOTAÇÃO POR PARTE DESTA CORTE DE VEREADORES.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO - RJ, 30 DE JANEIRO DE 2026.


Rogério Marcos Macedo Simas
Presidente


Ângelo de Macedo Alves
Membro


Adilson Barros de Souza
Membro

www.cmac.rj.gov.br

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro - Arraial do Cabo - RJ
CEP: 28930-000 - Tel.: (22) 2622-1615
ouvidoria@cmac.rj.gov.br
CNPJ: 27.792.423/0001-48

OSJ
[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Comissão de Obras, Turismo, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais

PARECER nº 04/2026
Ref.: Projeto de Lei nº 002/2026

A Comissão de Obras, Turismo, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais da Câmara Municipal de Arraial do Cabo vem emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 131/2025, que “ DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS, ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTO DISCIPLINAR ” entendendo esta Comissão que o teor do texto apresentado está em consonância com o regramento constitucional e legislações vigentes.

Arraial do Cabo, 30 de Janeiro de 2026

[Handwritten signature]

Adilson Barros de Souza
Presidente

[Handwritten signature]

Bruno Florentino Oliveira
Membro

[Handwritten signature]

Tayron Carlos Alvarenga
Membro